



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 12/2021 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 01 de julho de 2021

RELATÓRIO DE RECURSO - EXAME E DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 00053-00022424/2020-16.**LICITAÇÃO:** RDC nº 01/2021 - DICOA/DEALF/CBMDF.**OBJETO:** Construção do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CEFAP.**INTERESSADOS:****RECORRENTE:** ÍMPAR CONSTRUÇÕES LTDA**RECORRIDA:** WHITE TRATORES SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI**1. DOS FATOS**

1.1. A presente fase recursal foi motivada pelo registro em sistema, por parte da empresa ÍMPAR CONSTRUÇÕES LTDA, da intenção de interpor recurso.

1.2. Recebido o intento, este Presidente determinou a subida das razões recursais no prazo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA ÍMPAR CONSTRUÇÕES LTDA

2.1. A recorrente rebate ponto a ponto os motivos que levaram à inabilitação. O primeiro faz referência ao item 15.8.1, subitem b). Cita, em termos:

[...]

a) Não atendimento ao item 15.8.1, alínea c.2 e subitem b do Edital: Julgamento proferido pelo presidente: "Senhores licitantes, em análise dos documentos de habilitação da empresa IMPAR CONSTRUÇOES LTDA, verificou-se que a concorrente não acostou Prova de inscrição ou registro de TODOS os profissionais indicados na Equipe Técnica (item 15.8.1. – c.2 do Edital) junto ao CREA/CAU, devidamente atualizada. Dessa forma, não atendeu ao prescrito no item 15.8.1, subitem b)." Na declaração de equipe técnica apresentada, constam profissionais devidamente vinculados ao quadro técnico da recorrente, são eles, o profissional Luciano da Silva Campos, indicado como executor por ser o detentor das Certidões de Acervo Técnico e o profissional Gustavo Torres Viegas dos Santos. Entende-se que o fato motivador não torna a recorrente incapaz de executar o objeto do certame, caracterizando formalismo exagerado.

[...]

2.2. Em seguida, a recorrente argumenta a respeito do item 15.8.3 - a.3) do Edital. Segue a argumentação, em termos:

[...]

b) Não atendimento ao item 15.8.3, alínea a.3 do Edital: Julgamento proferido pelo presidente: “A Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica, não contém profissional com qualificação adequada de forma a atender as exigências referentes ao item 15.8.3. – a.3) do Edital, uma vez que se faz necessário um engenheiro elétrico capaz de se responsabilizar pela subestação de média tensão.” A alegação do presidente em relação ao fato de não constar profissional de engenharia elétrica na declaração, não está clara em momento algum no Edital, fato que fica subjetivo, podendo o presidente considerar ou desconsiderar tal fato, e mesmo assim no quadro técnico da recorrente consta engenheiro eletricitista como responsável técnico, o profissional Sérgio Goulart Afonso, CREA 15348/D-DF, fato que comprova a existência de tal profissional, basta consultar o CRQ apresentado. Reiteramos que a declaração de indicação de equipe técnica não passa de mero formalismo desnecessário, não evidenciando a incapacidade da recorrente em atender ao objeto licitado, pois esta possui profissional no quadro técnico.

[...]

2.3. A recorrente passa então a questionar a necessidade dos profissionais elencados na Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica de terem a devida comprovação de experiência anterior, de acordo com os subitens 15.8.3 alínea a) e 15.8.3.4. Cita, em termos:

c) Não atendimento ao item 15.8.3, alínea a e 15.8.3.4 do Edital: Julgamento proferido pelo presidente: “A Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica, contém profissionais sem a devida comprovação de experiência anterior, na forma dos subitens 15.8.3 alínea a) e 15.8.3.4.” Mais uma vez, um exagero de formalismo e subjetividade, o Edital não exige em momento algum que todos os integrantes da declaração de equipe técnica apresentem certidão de acervo técnico, vejamos o que diz o item 15.8.3 a): “Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente profissional(is) de nível superior detentor(es) de Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT...” Nota-se claramente que tal comprovação é aceita de um profissional ou vários profissionais, portanto a apresentação de comprovação de apenas um profissional, desde que contemple aos itens exigidos, já seria suficiente para atender o Edital. Além do exposto acima, a exigência de capacidade técnica se vale especificamente para o executor, que participa ativamente da obra, e isto foi devidamente comprovado por meio de Certidão de Acervo Técnico do profissional Luciano da Silva Campos ou outro com capacidade igual ou superior conforme prevê o Edital.

2.4. O último ponto apresentado na peça recursal foi o não atendimento aos itens 15.8.2 subitem a.3 e 15.8.3 subitem a.3. Em termos, a mesma discorre:

d) Não atendimento ao item 15.8.2 subitem a.3 e 15.8.3 subitem a.3 do Edital: Julgamento proferido pelo presidente: “O item 15.8.2. – subitem a.3) do Edital não foi atendido uma vez que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e as respectivas CATs não indicam atuação de profissional habilitado para execução de instalações elétricas com subestação de média tensão (engenheiro elétrico). Com relação à Capacidade Técnica-Profissional, não foi apresentado comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de ART, registrado no CREA/CAU, acompanhado da CAT, comprovando a execução de serviços constantes no item 15.8.3. – subitem a.3 (instalações elétricas com subestação de média tensão).” Em relação à não existência de profissional habilitado, vejamos o que diz o item 15.8.2 a) do Edital: “15.8.2. Documentos relativos à CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL: a) Acervo Técnico (CAT) em nome de profissional habilitado que trabalhe ou já

tenha figurado como responsável técnico da empresa, comprovando a execução, a qualquer tempo, de obras com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os seguintes serviços: a.1) Construção ou reforma de edificação de uso público/corporativo em estrutura de concreto ou alvenaria de, pelo menos, 2 (dois) pavimentos e com área construída mínima de 3.240 m² (três mil duzentos e quarenta metros quadrados); a.2) Execução de fundação e de estrutura, metálica ou em concreto armado, para edificações de, pelo menos, 2 (dois) pavimentos e com área construída mínima de 3.240 m² (três mil duzentos e quarenta metros quadrados); a.3) Instalações elétricas, com fornecimento e instalação de subestação de média tensão com potência instalada igual ou superior a 150 KVA.” O item 15.8.2 refere-se à capacidade Técnica-Operacional, portanto deve-se comprovar a capacidade da empresa e não do profissional, e todos os itens a.1, a.2 e a.3, foram devidamente atendido e apresentados com riqueza de detalhes para fácil entendimento, e claro, por profissional habilitado e responsável técnico da empresa, assim como exige o Edital. Em relação à capacidade técnica-profissional, vejamos o que diz o item 15.8.3 a): “15.8.3. Documentos relativos à CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL: a) Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente profissional(is) de nível superior detentor(es) de Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução, a qualquer tempo, de obra com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os seguintes serviços: a.1) Execução de construção ou reforma de edificações de uso público/corporativo em estrutura de concreto ou alvenaria; a.2) Execução de fundação e de estrutura, metálica ou em concreto armado, para edificações; a.3) Instalações elétricas com subestação de média tensão.” A recorrente seguiu ao estabelecido no Edital, apresentando Certidão de Acervo Técnico de profissional de nível superior detentor de ART acompanhada de Certidão de Acervo Técnico comprovando todos os itens a.1, a.2 e a.3, devidamente identificados e detalhados, não há em momento algum a exigência de profissional de engenharia elétrica para atendimento de algum item e sim de profissional de nível superior, o que foi devidamente comprovado pelos Atestados Técnicos apresentados em nome do profissional de nível superior, Luciano Silva Campos. Conforme preconiza a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nota-se em todos os pontos que motivaram a inabilitação da recorrente, tratam-se de itens não explícitos no Edital, o que caracteriza formalismo exagerado, pois em momento algum a recorrente deixara de atender ao que está previsto no Edital, nesse sentido o TCU orienta no acórdão 357/2015-Plenário que: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Nota-se que a utilização do acórdão não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: Acórdão 2302/2012-Plenário “Rigor formal no exame das

propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” Acórdão 8482/2013-1ª Câmara “O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” Sabe-se portanto que a proposta mais vantajosa para a Administração pública é a da ora recorrente no valor de R\$ 14.548.702,70, e sabendo-se que esta cumpriu ao estabelecido no Edital, deve ser portanto declarada vencedora do certame. Entender diversamente onera o Poder Público, pois está a perder a melhor proposta para a execução do mote contratual, tanto no aspecto financeiro quanto no executivo.

2.5. Por fim, a recorrente solicita a anulação da inabilitação de forma que a mesma seja declarada vencedora do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. DO MÉRITO

4.1. Inicialmente, deve ser frisado que a Comissão Permanente de Licitações do CBMDF (CPL/CBMDF) atuou dentro da mais estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório. As exigências documentais tanto da fase de proposta de preços quanto da fase de habilitação se restringiram às exigências trazidas no Edital. Além disso, foi prestigiado o mais amplo direito de arguição por parte dos licitantes, isto é, a todos os interessados foi oportunizado o direito de manifestação tanto na fase anterior à abertura (pedido de esclarecimento e impugnação) quanto no decorrer da sessão pública do certame (recurso).

4.2. Adentrando ao mérito das razões recursais, o primeiro ponto apresentado não merece ser acolhido, uma vez que a empresa fez constar em sua Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica o profissional Bruno Sales Soares. Dessa forma, deveria ter acostado em seus documentos de habilitação, de acordo com a alínea b) do item 15.8.1., a prova de inscrição ou o registro do profissional, nos termos do Edital:

[...]

b) Prova de inscrição ou registro **dos profissionais indicados na Equipe Técnica** (item 15.8.1 – c.2) junto ao CREA/CAU, devidamente atualizado; (grifo nosso)

[...]

4.2.1. Observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas em edital, a administração pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

4.2.2. A Corte Máxima de Contas inclusive define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova para a ingrata surpresa dos licitantes. Vejamos o TC 13662/2001-1, do Relator Ubiratan Aguiar:

[...]

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, **não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.**” (Grifo nosso)

[...]

4.2.3. Ainda sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, descreveu:

[...]

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416, grifo nosso)

[...]

4.2.4. Dessa forma, não há que se falar em formalismo exacerbado, uma vez que a Comissão Permanente de Licitações do CBMDF apenas garantiu que as regras e condições previamente estabelecidas no Edital fossem cumpridas, garantindo assim a isonomia de participação entre todos os licitantes.

4.3. O segundo ponto apresentado pela recorrente faz referência ao não atendimento ao item 15.8.3, alínea a.3 do Edital, que possui a seguinte redação:

[...]

15.8.3. Documentos relativos à CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL:

a) Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente profissional(is) de nível superior detentor(es) de Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução, a qualquer tempo, de obra com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os seguintes serviços:

a.1) Execução de construção ou reforma de **edificações de uso público/corporativo** em estrutura de concreto ou alvenaria;

a.2) Execução de fundação e de estrutura, metálica ou em concreto armado, para edificações;

a.3) **Instalações elétricas com subestação de média tensão.** (grifo nosso)

[...]

4.3.1. A Resolução nº 218/1973 do CONFEA, em seu art. 7º, define e limita as atribuições da engenharia civil. Os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no Anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, no qual consta que os engenheiros civis possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas em **Baixa Tensão** para fins residenciais e comerciais de pequeno porte (nº de ordem dos tópicos 1.1.1.13.01). Dessa forma, fica claro, de acordo com o Edital, que a licitante que pretende participar do certame para atender ao item 15.8.3. alínea a) precisa necessariamente apresentar em sua Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica um profissional que seja capaz de responder pela instalação elétrica com subestação em **Média Tensão**. Dessa forma, a alegação da recorrente de que não está clara, em momento algum no Edital, não encontra sustentação fática.

4.3.2. A empresa recorrente não foi capaz de comprovar no arcabouço documental, encaminhado via sistema, que os profissionais elencados em sua Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica possuem capacidade técnica para atender ao item 15.8.3. alínea a), subalínea a.3). Com relação à alegação de que a empresa possui em seu quadro técnico engenheiro eletricista, a mesma deveria em momento oportuno ter consignado o referido profissional como membro da Equipe Técnica, o que, de fato, não o fez. Esse argumento desabona as razões da recorrente a respeito da Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica, nos seguintes termos:

[...]

"não passa de mero formalismo desnecessário"

[...]

4.3.3. Sem a referida declaração, não é possível analisar objetivamente a Capacidade Técnica-Profissional. Sendo assim, dizer que a Declaração não passa de mero formalismo desnecessário é o mesmo que desconsiderar a análise de toda a documentação relativa à capacidade técnica-profissional. O argumento da recorrente não merece prosperar, uma vez que o próprio Edital, em seu item 15.8.1. subalínea c.2.1), vincula os profissionais indicados pelo Licitante a participar da execução do objeto do futuro contrato, em termos:

[...]

c.2.1) Os profissionais indicados pelo Licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional **deverão participar da execução do objeto do futuro contrato**, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo CBMDF. (grifo nosso)

[...]

4.3.4. A exigência está lastreada no art. 30., inciso II, da Lei de Licitações, combinado com o §6º, em termos:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

4.3.5. Sobre a matéria, já se pronunciou o TCU, por meio do r. Acórdão nº 410/2006 – TCU – Plenário, em termos:

[...]

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, **na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital**. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. (griffo nosso)

[...]

4.3.6. Corroborando ainda o Acórdão nº 2.837/2006 - TCU - Plenário, cito:

[...]

faça constar, dos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados, a completa exigência para a comprovação de habilitação técnica, **especialmente quanto à comprovação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho**, em conformidade com o inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.666/93; (grifo nosso)

[...]

4.3.7. Ainda sobre o mesmo tópico, o Acórdão nº 2.391/2007 - TCU - Plenário esclarece:

[...]

Qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para a execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. Consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, abrangendo, inclusive, a situação da regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. De acordo com o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, a documentação referente à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**. (grifo nosso)

[...]

4.4. Com relação ao terceiro tópico da peça recursal, a alegação de que o Edital não exige que todos os integrantes da Declaração de Equipe Técnica devam apresentar certidão de acervo técnico não merece prosperar. A simples leitura dos itens 15.8.3.4. e 15.8.3.4.1. impossibilita que a Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica possua profissionais sem Atestados de capacitação técnico-profissional, assim como o inverso, Atestados de capacitação técnico-profissional de profissional que não consta na Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica.

4.4.1. Além disso, fica claro, com a redação do Edital, que o Atestado de Capacidade Técnica precisa atender no mínimo aos itens 15.8.2., subalíneas a.1), a.2), a.3) e 15.8.3., subalíneas a.1), a.2), a.3). Dessa forma, a argumentação da recorrente não merece prosperar, já que o arcabouço dos documentos apresentados pela mesma na fase de habilitação não são capazes de atender aos referidos itens do Edital.

4.5. No último tópico apresentado pela empresa recorrente, a mesma argumenta que o Edital não exige profissional de engenharia elétrica, ponto que já foi debatido no mérito deste relatório. Acrescenta ainda que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado em nome do profissional Luciano Silva Campos seria suficiente para atender aos requisitos de habilitação do Edital. Dessa forma, em análise dos documentos apresentados e das exigências do Edital, é possível observar que as argumentações da Recorrente não merecem prosperar.

4.5.1. O Edital exige das licitantes interessadas em participar do certame, em sua alínea a) do item 15.8.2., em termos:

[...]

a) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome do Licitante, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) **em nome de profissional**

habilitado que trabalhe ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, comprovando a execução, a qualquer tempo, de obras com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os seguintes serviços:

a.1) Construção ou reforma de **edificação de uso público/corporativo** em estrutura de concreto ou alvenaria de, pelo menos, 2 (dois) pavimentos e com área construída mínima de 3.240 m² (três mil duzentos e quarenta metros quadrados);

a.2) Execução de fundação e de estrutura, metálica ou em concreto armado, para edificações de, pelo menos, 2 (dois) pavimentos e com área construída mínima de 3.240 m² (três mil duzentos e quarenta metros quadrados);

a.3) Instalações elétricas, com fornecimento e instalação de subestação de média tensão com potência instalada igual ou superior a 150 KVA.

[...]

4.5.2. Os documentos apresentados pela recorrente contêm a CAT com registro de atestado nº 0720190000289, do profissional Luciano Silva Campos, que foi o responsável na oportunidade, segundo a ART de nº 0720170058416, pelas seguintes atividades:

[...]

Atividade(s) Técnica(s): **1 - Realização** Execução Reforma com ampliação Edificação de alvenaria, 3.893,4500 metros quadrados;

[...]

4.5.3. Além do documento acima referenciado, foi apresentada a CAT com registro de atestado nº 1020150002857, do mesmo profissional, que, de acordo com a ART nº 1020140150402, foi o responsável pelas seguintes atividades:

[...]

Atividade(s) Técnica(s): **1 - ATUAÇÃO** EXECUCAO E PROJETO REDE HIDRO-SANITARIA EM EDIFICAÇÃO, 3.790,54 METROS QUADRADOS; **2 - ATUACAO** EXECUCAO E PROJETO ESTRUTURA CONCRETO ARMADO, 3.790,54 METROS QUADRADOS; **3 - ATUAÇÃO** EXECUCAO E PROJETO INSTALACOES FIXAS DE COMBATE A INCENDIO, 3.790,54 METROS QUADRADOS; **5 - ATUACAO** EXECUCAO E PROJETO FUNDACOES PROFUNDAS, 3.790,54 METROS QUADRADOS; **6 - ATUACAO** EXECUCAO E PROJETO EDIFICIO DE ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS, 3.790,54 METROS QUADRADOS; **7 - ATUACAO** EXECUCAO E PROJETO INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSAO P/FINS RESIDENCI./COMERCIAIS, 60,00 QUILOVOLTS-AMPERE;

[...]

4.5.4. Dessa forma, as Atividades Técnicas apresentadas nos atestados supracitados são capazes de atender aos dispositivos **a.1)**, com a ART de nº 0720170058416, e **a.2)**, com a ART de nº 1020140150402. Entretanto, o dispositivo **a.3)** não foi atendido em nenhum dos documentos apresentados.

4.5.5. O Atestado de Capacidade Técnica referente à CAT nº 0720190000289 possui em seu conteúdo o item 06.01.100.7:

[...]

TRANSFORMADOR DISTRIBUIÇÃO 225KVA TRIFASICO 60HZ CLASSE 15KV IMERSO EM ÓLEO MINERAL FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

[...]

4.5.6. Por mais que o item supracitado atenda ao dispositivo **a.3)**, o mesmo só poderia ter sido considerado se fosse acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de profissional habilitado responsável pela execução da Atividade Técnica supracitada, uma vez que o profissional pode apenas se responsabilizar tecnicamente pelas atividades que estejam no âmbito de suas atribuições profissionais. Para que a subálnea **a.3)** fosse atendida, a empresa recorrente deveria ter encaminhado, em momento oportuno, CAT em nome de profissional habilitado capaz de responder pela atividade técnica elencada no item 06.01.100.7 do Atestado de Capacidade Técnica.

4.5.7. Ao contrário do que a empresa recorrente alega, que a exigência imposta trata de formalismo exacerbado, o Tribunal de Contas do DF em sua Decisão nº 347/2017 orienta da seguinte forma:

[...]

b) sempre que optar por requerer dos licitantes a demonstração de capacidade técnico-operacional, pode-se também exigir, quando for o caso, a apresentação de atestados devidamente registrados no CREA, **acompanhados das respectivas CAT em nome de profissional habilitado**, que trabalhe para a sociedade empresária ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviço, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução n.º 1.025/09-CONFEA e do item II.ix da Decisão n.º 3.545/2016; (grifo nosso)

[...]

4.6. Resta evidenciada, portanto, que **a atuação desta Comissão Permanente de Licitações não deve ser reformada**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Tendo em vista o exposto e o que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no art. 45, § 6º, da Lei nº 12.462/2011, c/c o art. 109, 4º, da Lei nº 8.666/1993, esta Comissão Permanente de Licitações **SUGERE**:

I - O RECEBIMENTO do recurso da empresa ÍMPAR CONSTRUÇÕES LTDA, eis que atende aos pressupostos recursais;

II - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso da empresa recorrente, visto as razões de fato e de direito acima expostas;

III - QUE SEJA MANTIDO a decisão da CPL/CBMDF/2021 que declarou a empresa WHITE TRATORES SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI vencedora do RDC nº 01/2021 - CBMDF;

5.2. Encaminhe-se o presente recurso ao Sr. Ten-Cel. QOBM/Comb Diretor da DICOA, na forma do Item 16.6. do Edital, para decisão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CBMDF



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FERREIRA DE PAULA, Maj. QOBM/Comb, matr. 2909383, Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio, em exercício**, em 06/07/2021, às 14:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **65077574** código CRC= **13C35D40**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00022424/2020-16

Doc. SEI/GDF 65077574